

Acórdão: 16.958/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117984-67
Impugnante: DA Produções e Eventos Ltda
Proc. S. Passivo: Jacson Arnaldo Raslan
PTA/AI: 01.000152209-21
CNPJ: 06.171.975/0001-69
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da taxa de segurança pública, tendo em vista a realização de evento no Estado, envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial. Exigência prevista, nos termos do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública, referente à presença de força policial em evento realizado no município de Teófilo Otoni, no período de 07 a 09/10/05.

Exigência da Taxa, além de Multa de Revalidação, prevista no inciso II, art. 120, Lei 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/58.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública, referente à presença de força policial em evento realizado no município de Teófilo Otoni, no período de 07 a 09/10/05.

Exigência da Taxa, além de Multa de Revalidação, prevista no inciso II, art. 120, Lei 6763/75.

Segundo a previsão constante do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75, a “Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.”, tendo como contribuinte “a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M”, anexas à referida Lei, “ou que dela se beneficie”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, conforme Boletim de Ocorrência das Polícias Militar e Civil nº 17.859, de 13/10/05, às fls. 07/09, além da planilha de fls. 04, verifica-se o detalhamento dos valores que serviram de base de cálculo para a cobrança da taxa ora em discussão.

O demonstrativo do cálculo encontra-se analiticamente demonstrado no relatório do Auto de Infração (fls. 04).

Formalizou-se documento intitulado “Termo de Ajustamento de Conduta” (fls. 12/18), com a participação do Ministério Público do Estado, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, DA Promoções e Eventos Ltda, ora Autuada, e Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni no intuito de estabelecer a distribuição de todas as responsabilidades relativas ao evento denominado Teofolia/2005.

O item 1.14 do citado Termo estabeleceu que a empresa DA Produções e Eventos Ltda e o município de Teófilo Otoni se obrigariam a solicitar, junto à Polícia Militar, a disponibilização de contingente policial suficiente para resguardar a segurança das pessoas que participariam do evento, além de se obrigarem a recolher a respectiva taxa de segurança pública.

A ora Autuada recolheu parte da taxa, conforme DAE de fls. 10, sustentando que o restante seria de responsabilidade do Município de Teófilo Otoni.

Sustenta que contratou seguranças para atuarem dentro de cordas, junto aos trios elétricos, onde as pessoas pagariam para utilização das vestimentas denominadas abadás, sendo que fora dessas cordas haveria a cobrança do valor de R\$ 2,00 (dois reais), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Sendo assim, clama pela presença daquela pessoa jurídica de direito público interno no pólo passivo da obrigação tributária.

Cabe ao Fisco, nos termos do artigo 142 do CTN, constituir o crédito tributário pelo lançamento definindo, dentre outros aspectos, a sujeição passiva.

No que tange à solidariedade, compete, também, ao Fisco, definir, para efeito de garantia do crédito tributário, os respectivos responsáveis solidários.

Nesse sentido, se o Fisco não colocou o Município de Teófilo Otoni no pólo passivo da obrigação tributária, a ora Autuada não pode alegar que não tem responsabilidade pelo crédito tributário constituído sob o argumento de que já teria pago a parte que lhe cabia.

A solidariedade obriga todos os sujeitos passivos e pelo total do crédito tributário.

O prejuízo, *in casu*, seria da Fazenda Pública, que torna seu crédito tributário menos exequível.

Portanto, considerando-se sua condição de organizadora do evento, junto com o Município, apresenta-se correta a exigência da taxa total da ora Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso da força policial utilizada no evento, depreende-se que, conforme legislação pertinente, ainda que não houvesse solicitação da mesma por parte dos organizadores do evento, ainda assim seria de responsabilidade desses organizadores o recolhimento da respectiva taxa.

A Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, **efetiva ou potencial**, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e M, da Lei 6763/75, independentemente de requerimento verbal ou formal, bastando que seja realizado qualquer evento *que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado*.

Caracterizada a infração, correta se mostra a exigência da taxa ora analisada, acrescida da multa de revalidação, prevista no art. 120, II, da Lei 6763/75.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 07/07/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator